



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.459, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2022 a 2025 e dá providências.”

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento aos princípios Constitucionais, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Orgânica Municipal, e Portarias editadas pelo Governo Federal e Estadual.

Art. 2º - O Plano Plurianual é um instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Art. 3º - O Plano Plurianual - PPA foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I** – O desenvolvimento sustentável orientado pela inclusão social;
- II** – A melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;
- III** – A garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais; geracionais e de gênero;
- IV** – O estímulo e a valorização da educação, ciência, tecnologia e inovação e competitividade;
- V** – A participação social com direito do cidadão;
- VI** – A valorização e o respeito à diversidade cultural; e
- VII** – O aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência, e no enfrentamento à corrupção.

Art. 4º - As relações de fontes de financiamento dos programas governamentais do quadriênio 2022 a 2025 constam do **Anexo I** que é parte integrante desta Lei.

Art. 5º - A descrições dos programas governamentais, metas e custos do quadriênio 2022 a 2025 constam do **Anexo II** que é parte integrante desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

Art. 6º - As unidades executoras e as ações voltadas para o desenvolvimento dos programas governamentais do quadriênio 2022 a 2025 constam do **Anexo III** que é parte integrante desta Lei.

Art. 7º - A estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras do quadriênio 2022 a 2025 consta do **Anexo IV** que é parte integrante desta Lei.

Art. 8º - Para fins desta Lei considera-se:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela Administração, classificados em:

a) **Finalístico:** programa composto por ações que resultam em produtos (bens e serviços) ofertados à sociedade; e

b) **De Apoio Administrativo:** programa que engloba ações voltadas à manutenção e ao aprimoramento da máquina administrativa.

II – Objetivo: a finalidade do programa, evidenciando com concisão e precisão qual o problema a ser minimizado ou solucionado;

III – Justificativa: a motivação para implementação do programa governamental;

IV – Metas: os resultados que se pretendem atingir com a execução do programa governamental, expresso por indicadores previamente definidos;

V - Unidade de Medida: fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos; e

VI – Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em projeto, atividade e operações especiais:

a) **Projeto:** é o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

b) **Atividade:** é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

c) **Operações Especiais:** são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 9º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de cada exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária - LOA, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

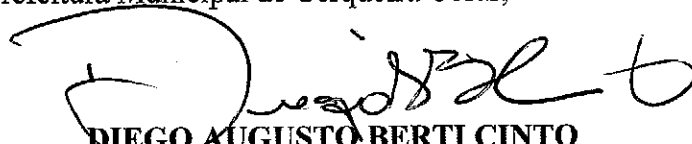
Art. 10 - A inclusão, exclusão, ou alteração de programa constante desta Lei, que envolvam recursos do orçamento municipal, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

Art. 11 - O Poder Executivo fará a avaliação contínua do cumprimento dos programas governamentais propiciando os informes necessários para a divulgação e transparência da gestão fiscal, obrigatória em face das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 - Ficam autorizadas inclusões, alterações, e exclusões necessárias de programas e ações governamentais, metas, custos para o exercício, e respectivas codificações, no instrumento do plano plurianual, a fim de manter compatibilidade entre as peças de planejamento para atendimento do Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 24 de novembro de 2021.



DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. na data supra
Secretaria Municipal

Erika Rossetto da Fonseca
Érika Rossetto da Fonseca
Secretária Substituta

(Obs: Os anexos encontram-se arquivados na secretaria municipal)